



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025**  
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 4º** A Licença Ambiental Especial (LAE) deverá seguir o rito procedural de licenciamento ambiental previsto para a tipologia e o potencial de impacto do empreendimento, garantindo, quando for o caso, a observância das fases correspondentes à concepção, instalação e operação e dos requisitos técnicos aplicáveis a cada um dessas etapas, além dos seguintes procedimentos:

.....”

**“Art. 5º** O licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, podendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* será suspenso no período entre a solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.308/2025, preservando seu propósito de conferir maior eficiência ao licenciamento ambiental especial, sem prejuízo do rigor técnico necessário à análise de empreendimentos estratégicos.



exEdit  
\* C D 2 5 1 0 6 9 3 4 3 9 0 0

A redação atual concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, afastando-se da lógica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997 e por práticas consolidadas, que vinculam o procedimento à natureza, ao porte e ao potencial de impacto do empreendimento. O ajuste proposto determina que a Licença Ambiental Especial observe o rito procedural aplicável à tipologia e ao potencial de impacto, garantindo compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, com o princípio da prevenção e com o § 2º do art. 18 da Lei nº 15.190/2025, que prevê a adequação dos procedimentos às etapas de planejamento, implantação e operação.

A proposta também adequa o prazo do licenciamento ambiental especial à realidade operacional e técnica do processo. O prazo de doze meses previsto no texto original é insuficiente para contemplar, de forma segura, todas as fases e análises necessárias, especialmente nos casos que exigem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e envolvem múltiplos órgãos e instâncias de decisão. Propõe-se prazo de três anos, com possibilidade de suspensão durante a solicitação de complementações e prorrogação mediante justificativa técnica, de modo a compatibilizar a complexidade dos estudos e a dinâmica de desenvolvimento dos empreendimentos.

Dessa forma, harmoniza-se a priorização pretendida para a LAE com a observância das etapas e prazos necessários à análise técnica adequada, reforçando a segurança jurídica, a efetividade da proteção ambiental e a transparência do processo, sem criar incompatibilidades com modalidades de licenciamento já previstas em lei ou regulamento. Trata-se de medida que alia eficiência administrativa a prazos factíveis, juridicamente seguros e alinhados ao princípio constitucional da proteção ambiental.

Deputado Nilto Tatto  
(PT - SP)

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251069343900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CD251069343900\*